



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipiguá - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ. 01.528.506/0001-30

PREFEITURA MUNICIPAL

2001 - 2004



LEI N.º 198 /2003.

“Dispõe sobre a criação de núcleo de expansão urbana e dá outras providências.”

VALTER SANCHES FELICIANO, Prefeito do Município de Ipiguá, Estado de São Paulo, Comarca de São José do Rio Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de Ipiguá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica criado, no perímetro do município de Ipiguá, o núcleo de expansão urbana denominado “Estancia Bacuri”, encravado nos limites da Fazenda Bacuri, devidamente registrada no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São José do Rio Preto sob n.º 78.980.

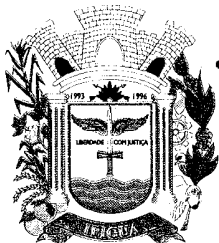
Artigo 2.º- Nos termos do artigo 3.º da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação pela Lei Federal n.º 9.785, de 29 de Janeiro de 1999, será admitido o parcelamento do solo constante da matrícula mencionada no artigo anterior, para fins de urbanização, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 3.º- A fixação de diretrizes prévias, por parte do departamento municipal competente, acerca do planejamento para realização de parcelamento do solo, fica dispensada no que se refere à definição de uso, traçados dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário.

Artigo 4.º- O Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Obras e Engenharia terá competência para aprovação dos projetos de loteamento do núcleo de expansão urbana, ora criado, respeitados os requisitos exigidos em lei específica e em especial estabelecendo a exigência de no mínimo, 10% (dez por cento) de área verde e de lazer, conforme dispoe o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 6766, de 10/12/1979.

Parágrafo Único- O projeto de parcelamento deverá ser aprovado ou rejeitado no prazo máximo de 03 (tres) meses, contados a partir de sua apresentação, sendo que esta não poderá ocorrer em prazo superior a 08 (oito) meses a partir a aprovação desta Lei.

Artigo 5.º - Estando preenchidos os requisitos que caracterizam a zona urbana, elencados no parágrafo 1.º do artigo 32 do Código Tributário Nacional, independentemente da efetivação do parcelamento do solo, o Poder Executivo Municipal estará autorizado a proceder o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipigua - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ. 01.528.506/0001-30

PREFEITURA MUNICIPAL
2001 - 2004



Parágrafo Único – O valor venal do imóvel, para efeito de incidência do imposto, será apurado pelo Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes da legislação tributária municipal.

Artigo 6.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipigua – SP., 05 de Março de 2003.



Valter Sanches Feliciano
Prefeito Municipal